

PROCESSO - A. I. N° 298629.0002/08-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KÁTIA MARIA SOARES PINA MENDONÇA (WALLSTREET)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 5ª JJF n° 0148-05/08
ORIGEM - INFAT ATACADO
INTERNET - 04/09/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0225-11/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa de 50% para 60%, tendo em vista que nas datas das ocorrências dos fatos geradores da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como empresa normal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, para que seja modificada a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n°. 7.014/96, aplicada pelo recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, para a multa de 60%, capitulada no art. 42, II, “d”, da Lei n°. 7.014/96, por ficar comprovado que, à época dos fatos, se tratava de contribuinte inscrito como empresa normal (fl. 49), representando, assim, ao CONSEF para supressão da ilegalidade flagrante na aplicação da multa no caso em apreço.

Ao promover o saneamento do PAF, a DARC/GECOB observou a existência de erro na aplicação da penalidade imposta ao autuado, quando da Decisão prolatada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n°. 0148-05/08, sugerindo à PGE/PROFIS a Representação ao CONSEF visando alterar a multa indevidamente culminada, cuja interposição foi acolhida pelo Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, conforme despacho à fl. 56 dos autos.

VOTO

No exercício do controle de legalidade a PGE/PROFIS interpõe Representação ao CONSEF para que retifique o Acórdão JJF n°. 0148-05/08, a fim de alterar a multa de 50% para 60%, tendo em vista que se trata de recolhimento a menor da antecipação parcial do ICMS devido por contribuinte inscrito como empresa normal, conforme documento à fl. 49, cuja multa está prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n°. 7.014/96.

Cumprindo, portanto, os termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, por seu órgão próprio, para efetuar o controle de legalidade em momento precedente à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, vem representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, II, § 1º da Lei n°. 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa aplicada no presente Auto de Infração, adotando o percentual de 60%.

Mediante consulta ao “Histórico de Condição”, apenso à fl. 49 do PAF, é irrefutável a condição de que o sujeito passivo se encontrava enquadrado no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda como empresa “NORMAL”, à época dos fatos geradores que culminaram na exigência fiscal. Sendo assim, a multa aplicável, consoante art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei n°

7.014/96, é a de 60% em vez de 50%, constante no Auto de Infração em comento, pelo que ACOLHO a Representação em todos os seus termos. Remanesce o débito no valor de R\$1.104,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS